

Resolução nº 4.695, de 27/11/2018

A nova Resolução do CMN

Altera a Resolução nº 3.922, de 25 de novembro de 2010, que dispõe sobre as aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social instituídos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e a Resolução nº 4.661, de 25 de maio de 2018, que dispõe sobre as diretrizes de aplicação dos recursos garantidores dos planos administrados pelas entidades fechadas de previdência complementar.

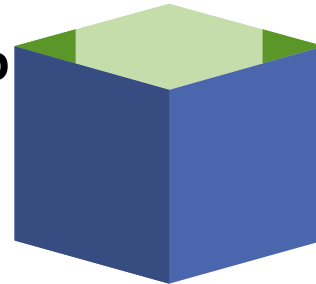
O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 27 de novembro de 2018, com base no parágrafo único do art. 1º e no inciso IV do art. 6º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, bem como no § 1º do art. 9º da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001,

R E S O L V E U :

**5º Seminário Temático da APEPREM –
São José do Rio Preto - SP**

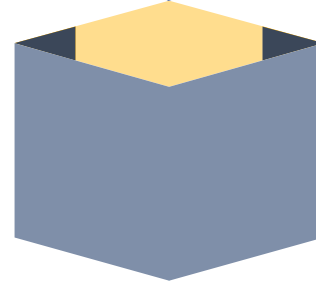
Da apresentação

1 – Visão Geral da Alteração



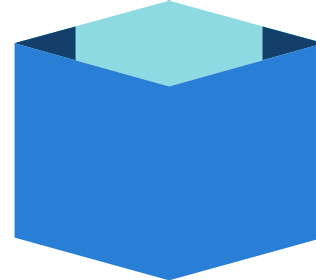
2 – O processo de alteração da Resolução

3 – Do detalhamento das alterações



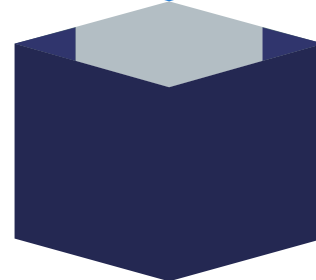
4 – Dos impactos

5 – Do Pró-Gestão RPPS



6 – Dos próximos passos

7 – Títulos Públicos



1. VISÃO GERAL DA ALTERAÇÃO

A. Tema 10 do GTMK - equiparação do arcabouço regulatório para atividade de gestão de recursos de terceiros (governança e controles):

- A partir da proposta da ANBIMA procurou-se a equiparação com outras normas da recente Resolução CMN nº 4.661/2018 (EFPC) e ICVM 558.

B. Possibilitar maior segurança para as aplicações de recursos do RPPS:

- Com base na regulação prudencial do Bacen buscou-se critérios para que os recursos dos RPPS sejam aplicados em instituições relevantes, com melhor governança e risco reputacional.

C. Ampliação de limites e maior diversificação das carteiras dos RPPS:

- Com a escolha de instituições com melhor governança e sujeitas a risco reputacional, buscou-se ampliar limites e diversificar as carteiras, vinculada à demonstração de melhor governança dos RPPS (**PRÓ-GESTÃO RPPS**).

1. VISÃO GERAL DA PROPOSTA

Desde 2010.....

Art. 15.....

§ 2º Os RPPS somente poderão aplicar recursos em carteira administrada ou em cotas de fundo de investimento geridos por instituição financeira, demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou pessoas jurídicas autorizadas pela CVM para o exercício profissional de administração de carteira considerada, pelos responsáveis pela gestão de recursos do regime próprio de previdência social, com base, entre outros critérios, em classificação efetuada por agência classificadora de risco registrada ou reconhecida pela CVM, como:

I - de baixo risco de crédito; ou

II - de boa qualidade de gestão e de ambiente de controle de investimento

1. VISÃO GERAL DA ALTERAÇÃO

O porquê de critérios para seleção de instituições que irão prestar serviço profissional de administração de carteiras de valores mobiliários?

+SPREV

+ Regulação + supervisão CVM (ICVM 558/2015)

+ regulação do CMN referente às instituições financeiras (Resoluções CMN 4.280/2013 (demonstrações consolidadas por conglomerado prudencial) 3.198/2014 (CA), 4.553/2017 (segmentação), 4.557/2017 (CR), + supervisão BACEN

2. O processo de alteração Resolução

- BACEN
- MIN. FAZENDA: SPREV, SPE
- CVM

Voto do Min. Fazenda

“4. Decorrido cerca de um ano da aprovação do Voto 84/2017-CMN, o Banco Central do Brasil (BCB) sugeriu ser oportuno avaliar o impacto das alterações promovidas, tendo em vista, entre outros aspectos, a diversificação e a rentabilidade dos investimentos dos RPPS, o gerenciamento de risco dos fundos de aplicação, as características de governança das instituições administradoras e gestoras desses regimes, bem como a transparência e adequabilidade dos processos decisórios.”

2. Processo alteração: o voto do Min. Fazenda

“6. A principal medida proposta é permitir a aplicação de recursos dos RPPS apenas em fundos de investimento em que o administrador ou gestor do fundo seja instituição autorizada a funcionar pelo BCB, obrigada a instituir comitê de auditoria e comitê de riscos, nos termos da regulamentação do CMN.

Alternativamente, admite-se ... instituição autorizada a funcionar pelo BCB que esteja no escopo de atuação de comitê de auditoria e de comitê de risco constituídos obrigatoriamente, nos termos da regulamentação do CMN, por outra instituição integrante do mesmo conglomerado prudencial.

A obrigatoriedade de instituição dos referidos comitês introduz mecanismos mais severos de exame da qualidade da governança e dos controles de risco, o que se mostra apropriado tendo em vista a natureza pública dos recursos dos RPPS.”

3. Das alterações: obrigações dos gestores RPPS (art. 1º)

- Observância parâmetros estabelecidos pela SPREV
- Diligência na seleção e acompanhamento prestadores
- Prévio credenciamento e avaliação gestor/administrador
- Parâmetros credenciamento
- Responsabilidades
- Definição de responsabilidades nos processos de análise, assessoramento e de decisão dos investimentos
- Estabelecimento de alçadas
- Registro documentos de suporte das decisões

3. Dos segmentos (art. 2º)

- Investimentos no exterior
- Investimentos estruturados:
 - Fundos multimercado
 - FIP
 - FIA Ações – Mercado de Acesso
- FI e FIC devem observar requisitos estabelecidos na Resolução
- RPPS devem avaliar custos das aplicações, inclusive FI, e divulgar despesas com prestadores

3. Da política anual de investimentos (art. 4º)

- Metodologia e critérios para:
 - análise prévia, controle e monitoramento dos riscos
 - Avaliação e acompanhamento do retorno
- Plano de contingência: em caso de desconformidades, excessiva exposição a riscos e potenciais perdas
- Elaboração conforme parâmetros da SPREV

3. Da compatibilidade carteira com perfil RPPS (art. 6º)

- Obrigações atuariais
- Equilíbrio econômico e financeiro entre ativos e passivos
- Procedimentos e controles internos p/ gestão risco liquidez
- Acompanhamento fluxos de pagamento dos ativos p/ cumprimento dos prazos e montantes das obrigações

3. Do segmento renda fixa (art. 7º)

- FI 100% títulos: não precisa ser referenciado
- FIDC: demonstrações financeiras do devedor ou coobrigado auditadas, se for o caso, conforme regulação CVM
- Requisito ativo crédito: emissão por IF bancária
- Revogação da proibição da carteira do fundo em ativos no exterior
- Ampliação limites para RPPS certificados (Pró-Gestão RPPS)

3. Do segmento renda variável (art. 8º)

- FIA: fundos classificados como ações
- Fundos Imobiliários: excluído requisito de negociabilidade
- Incluídos fundos “Ações - Mercado Acesso”
- Requisito ativo crédito: emissão por IF bancária
- FIP: não obrigatoriedade de 4 empresas investidas
- Revogação da limitação da carteira fundo em ativos no exterior
- Ampliação limites para RPPS certificados (Pró-Gestão RPPS)

3. Do segmento Investimentos no Exterior (art. 9º-A)

- Até 10% em:
 - fundos “Renda Fixa – Dívida Externa”;
 - fundos com sufixo “investimento no exterior”
 - Fundos “Ações BDR Nível I”.
- Gestores dos fundos constituídos no exterior há mais de 5 anos e com mais de U\$ 5 bilhões sob administração
- Fundos com performance superior a 12 meses

3. Aplicações em LIG, CDB e poupança (art. 11)

- Acerto da redação: instituição financeira (LIG, poupança, CDB) não pode ser controlada por Estado ou DF

3. Taxa de performance (art. 12-A)

- Tanto para FI quanto carteira administrada
- Rentabilidade superior a 100% índice de referência
- Montante final do investimento superior ao capital aplicado ou ao valor do investimento quando do último pagamento
- Periodicidade, no mínimo, semestral*
- Critérios aplicáveis a investidores não qualificados*

* A não ser que taxa seja paga somente após devolução aos cotistas da totalidade capital aplicado corrigido pelo índice de referencia e taxa de retorno

3. Limite aplicações RPPS por PL de fundo (art. 13)

- 20% para qualquer tipo de fundo

3. Em qualquer aplicação dos RPPS (inciso VI do § 2º do art. 1º, inciso III, § 2º e § 6º art. 15)

- O administrador E gestor: objeto de prévio credenciamento, devendo ser considerados pelo RPPS como de boa qualidade de gestão e ambiente de controle.
- Aplica-se o previsto no inciso III do § 2º deste artigo às instituições financeiras com obrigação ou coobrigação relacionadas as LIG.

3. Aplicação em fundos quando: (art. 15, § 2º, I)

- O administrador OU gestor for instituição autorizada a funcionar pelo BACEN obrigada a instituir comitê de auditoria e comitê de riscos, nos termos da regulamentação do CMN §2º, I).
- OU administrador OU gestor esteja no escopo de atuação de comitê de auditoria e de comitê de riscos constituídos obrigatoriamente por outra instituição autorizada integrante do mesmo conglomerado prudencial (§8º)

3. art. 15, § 8º

- Conglomerado prudencial (Resolução CMN nº 4280/2013)
 - Elaboração contábeis consolidadas
 - Caracterizado por participações em empresas (isoladamente ou em conjunto com outros sócios) que garantam preponderância nas deliberações sociais ou poder de eleger ou destituir maioria dos administradores
 - Controle operacional efetivo, caracterizado pela administração ou gerência comum ou pela atuação no mercado sob a mesma marca ou nome

3. art. 15, § 8º

Instituição financeira	Código	Conglomerado	Conglomerado		Instituição financeira	Código	Conglomerado	Conglomerado	
			Financeiro	Prudencial				Financeiro	Prudencial
BANCO DO BRASIL S.A.		0 BB	49906	80329					
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	360305			80738					
BANCO BRADESCO S.A.	60746948	BRADESCO	10045	80075					
ITAÚ UNIBANCO S.A.	60701190	ITAÚ	10069	80099					
BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO E	33657248								
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.	90400888	SANTANDER	30379						
ITAÚ UNIBANCO HOLDING S.A.	60872504	ITAÚ	10069						
BANCO SAFRA S.A.	58160789	SAFRA	10083		BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A.	1181521			80745
BANCO BTG PACTUAL S.A.	30306294	BTG PACTUAL	49944		BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S.A. - BAN	2038232	BANCOOB	51750	80879
BANCO ITAUCARD S.A.	17192451	ITAÚ	10069		BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.	7207996	BRADESCO	10045	80075
BANCO VOTORANTIM S.A.	59588111	VOTORANTIM	51011		BANCO J.P. MORGAN S.A.	33172537	JP MORGAN CHA	20107	80116
CIELO S.A.	1027058				BANCO BRADESCO CARTÕES S.A.	59438325	BRADESCO	10045	80075
BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	92702067	BANRISUL	30173		AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVES	7707650	SANTANDER	30379	80185
BANCO CITIBANK S.A.	33479023	CITIBANK	30403		BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAME	1149953	VOTORANTIM	51011	80484
REDECARD S.A.	1425787				BANCO MUFG BRASIL S.A.	60498557			81713
BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.	7237373				BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO I	47509120	BRADESCO	10045	80075
DIBENS LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERC	65654303	ITAÚ	10069		BANCO ABC BRASIL S.A.	28195667	ABC-BRASIL	41856	80312
BANCO BNP PARIBAS BRASIL S.A.	1522368	BNP PARIBAS	51516		BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.	33885724	ITAÚ	10069	80099
					BANCO PAN S.A.	59285411	PAN	31323	80257
					BANCO RABOBANK INTERNATIONAL BRASIL	1023570			81555
					BANCO DAYCOVAL S.A.	62232889	DAYCOVAL	51987	81744
					BANCO CRÉDIT AGRICOLE BRASIL S.A.	75647891	CREDIT AGRICOL	51066	80491
					BANCO DE INVESTIMENTOS CREDIT SUISSE (E	33987793	CREDIT SUISSE	30771	80219
					BANCO ALVORADA S.A.	33870163	BRADESCO	10045	80075
					BANESTES S.A. BANCO DO ESTADO DO ESPIR	28127603	BANESTES	30159	80147

3. Condições art. 15, § 2º, I e § 8º - Comitê de Riscos

- Resolução CMN 4.557/2017: instituições enquadradas no Segmento 1 a 4 (S1 a S4)
- Resolução CMN 4.553/2017: segmentação (porte % PIB) instituições para aplicação proporcional da regulação prudencial pelo BACEN
 - *Devem reforçar as práticas de governança no gerenciamento de riscos de suas operações, inclusive aqueles relacionados à prestação dos serviços de administração dos fundos de investimentos e de carteiras de valores mobiliários.*
 - *O gerenciamento integrado de riscos possibilita a identificação, a mensuração, a avaliação, o monitoramento, o reporte, o controle e a mitigação dos efeitos adversos resultantes das interações entre os diversos riscos enfrentados pela organização, em particular do risco operacional.*

3. Condições art. 15, § 2º, I e § 8º - Comitê de Auditoria

- Resolução CMN 3.198/2004 (art.10): devem ser instituídos por instituições que possuam patrimônio de referência acima de (R\$ 1 bilhão) ou administrem mais de R\$ 1 bilhão ou somatório das captações demais de R\$ 5 bilhões.

Resolução CMN nº 4.588, de 2017

- *Órgão estatutário fundamental ligado à alta administração, com vista ao estabelecimento das melhores práticas de governança corporativa relacionadas a todas as atividades desempenhadas em seu ambiente de negócio.*
- *Responsável por assegurar maior segurança a seus acionistas e depositantes, averiguando continuamente a conformidade em relação às normas dos processos internos da organização.*
- *As instituições autorizadas a funcionar pelo BCB, constituídas sob a forma de companhia aberta ou que sejam obrigadas a constituir comitê de auditoria nos termos da regulamentação em vigor, devem elaborar e divulgar, anualmente, demonstrações contábeis consolidadas, adotando o padrão contábil internacional*

3. Condições art. 15, § 2º, I e § 8º

- [Esclarecimento a respeito das instituições elegíveis \(1\).docx](#)

A Resolução do Conselho Monetário Nacional - CMN nº 4.695, aprovada em reunião de 27 de novembro de 2018, alterou a Resolução CMN nº 3.922, de 25 de novembro de 2010, e introduziu, dentre outros pontos, critérios relacionados aos prestadores de serviço que podem administrar ou gerir fundos de investimentos nos quais os Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS podem aplicar seus recursos.

Em referência ao disposto na nova redação conferida ao artigo 15 da referida Resolução, que dispõe que os RPPS somente poderão aplicar seus recursos em fundos de investimento em que figurarem, como administradora OU gestora, instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil obrigadas a instituir comitê de auditoria e comitê de riscos, nos termos das Resoluções CMN nº 3.198, de 2004, e nº 4557, de 2017, a Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda divulga abaixo, a lista das instituições que atendem as novas condições estabelecidas pela Resolução CMN nº 4.695/2018.

Importante ressaltar que a instituição que atenda a esses requisitos deve figurar como administradora ou gestora do fundo de investimento que receberá aplicações de recursos de RPPS. Portanto, todas as pessoas jurídicas registradas nos termos da Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015, como administradores de carteiras de valores mobiliários, poderão participar como administradora ou gestora do fundo de investimento, desde que a outra instituição prestadora de serviços do fundo, como gestora ou administradora, cumpra a condição ora estabelecida pela Resolução CMN nº 4.695/2018.

Instituição financeira que atende as condições requeridas pelo inciso I do § 2º e § 8º do art. 15 da Resolução CMN nº 3.922/2010, com as alterações da Resolução CMN nº 4.695/2018 (considerando informações encaminhadas pelo Banco Central do Brasil - 28/11/

CNPJ	Instituição financeira	Conglomerado
01.023.570	BANCO RABOBANK INTERNATIONAL BRASIL S.A.	BCO RABOBANK INTL BRASIL S.A.
01.149.953	BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO	VOTORANTIM
01.181.521	BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A.	BCO COOPERATIVO SICREDI S.A.
01.522.368	BANCO BNP PARIBAS BRASIL S.A.	BNP PARIBAS
01.638.542	CA INDOSUEZ WEALTH (BRAZIL) S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS	CREDIT AGRICOLE
01.701.201	KIRTON BANK S.A. - BANCO MÚLTIPLO	BRADESCO
01.858.774	BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.	VOTORANTIM
02.038.232	BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S.A. - BANCOOB	BANCOOB
02.206.577	LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO	ITAU
02.670.590	MERRILL LYNCH S.A. CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS	BOFA MERRILL LYNCH
02.682.287	PAN ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.	PAN
02.801.938	BANCO MORGAN STANLEY S.A.	MORGAN STANLEY
02.992.446	BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A.	BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A
03.012.230	HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S.A.	ITAU
03.017.677	BANCO J. SAFRA S.A.	SAFRA
03.323.840	BANCO ALFA S.A.	ALFA
03.384.738	VOTORANTIM ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA	VOTORANTIM
03.502.961	BANCO PSA FINANCE BRASIL S.A.	SANTANDER
03.502.968	SANTANDER FINANCE ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A	SANTANDER

3. Condições art. 15, § 2º, I e § 8º - Comitê de Auditoria e Comitê de Riscos

- Os requisitos previstos no inciso I do § 2º somente se aplicam aos gestores ou administradores que receberam diretamente as aplicações do regime próprio de previdência social.
- Os requisitos de que tratam os §§ 2º e 8º deste artigo devem ser observados apenas quando da aplicação dos recursos pelo regime próprio de previdência social

3. Condições art. 15, § 2º, II – Não concentração RPPS

- o administrador do fundo de investimento detenha, no máximo, 50% dos recursos sob sua administração oriundos de RPPS.
 - *com o objetivo de que os administradores elegíveis apresentem maior diversificação de seu campo de atuação e evidenciem reconhecida confiança e competência na administração de recursos de terceiros pelo mercado*

3. Contratação prestadores de serviço pelo RPPS (art. 18)

- O RPPS deverá manter política de contratação e monitoramento periódico dos prestadores de serviço, de forma a verificar:
 - os requisitos e condições estabelecidos na legislação aplicável;
 - as condições, exigências e finalidades estabelecidas no contrato;
- Deve ser avaliar a capacidade técnica e potenciais conflitos de interesse, inclusive por meio de assessoramento.
- Conflito de interesse: situações em que possam ser identificadas que não estejam alinhadas aos objetivos do RPPS independentemente de obtenção de vantagem para si ou para outrem, da qual resulte ou não prejuízo.

3. Instituição contratada para administração carteira diretamente pelo RPPS (art. 15, §§ 4º e 5º)

- Observar critérios do § 2º e do art. 18.
- Adoção de política de gerenciamento de riscos consistente e passível de verificação, compatível com a política de investimentos do RPPS que considere, sempre que possível, os aspectos relacionados à sustentabilidade econômica, ambiental, social e de governança dos investimentos.
- Comprovação limites e requisitos previstos nesta Resolução e os parâmetros estabelecidos nas normas gerais;
- Possua recursos humanos, computacionais e estrutura adequados e suficientes para prestação dos serviços contratados.

3. Contratação de custodiante pelo RPPS (art. 17)

- Observar critérios do art. 18 e aqueles definidos por normas gerais.
- Prévio credenciamento.

3. Desenquadramento passivo (art. 22)

- Acerto das remissões ao limite adicional aplicável para FIDC, fundo crédito privado, fundo de debêntures de infraestrutura, multimercado, FIP, fundo imobiliário e FIA mercado de ações (em caso de valorização ou desvalorização de ativos).

3. Operacionalização da Resolução (art. 23)

- A SPREV e a CVM poderão editar regulamentações procedimentais necessárias ao cumprimento do disposto nesta Resolução, observadas as respectivas competências legais.

**COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS**

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil
Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

Ofício Circular Conjunto nº 2/2018/CVM/SIN/SPREV Rio de Janeiro, 28 de novembro de 2018

Aos Diretores Responsáveis pela Administração e Gestão de Fundos de Investimento

Assunto: Alteração da Resolução CMN nº 3922, de 25 de novembro de 2010

Prezados Senhores,

A Resolução do Conselho Monetário Nacional - CMN nº 4.695, aprovada em reunião de 27 de novembro de 2018, alterou a Resolução CMN nº 3.922, de 25 de novembro de 2010, e introduziu, dentre outros pontos, critérios relacionados aos prestadores de serviço que podem administrar ou gerir fundos de investimentos nos quais os Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS podem aplicar seus recursos.

Fazemos especial referência ao disposto na nova redação conferida ao artigo 15 da referida Resolução, que dispõe:

Art. 15.....

§ 2º Os regimes próprios de previdência social somente poderão aplicar recursos em cotas de fundos de investimento quando atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I - o administrador ou o gestor do fundo de investimento seja instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil obrigada a instituir comitê de auditoria e comitê de riscos, nos termos da regulamentação do Conselho Monetário Nacional;

§ 8º Para fins de cumprimento do disposto no inciso I do § 2º deste artigo, admite-se que o gestor ou administrador esteja no escopo de atuação de comitê de auditoria e de comitê de riscos constituídos obrigatoriamente, nos termos da regulamentação do Conselho Monetário Nacional, por outra instituição autorizada integralmente do mesmo conglomerado previdencial.

4. Impactos da nova regulação

- Rentabilidade
- Custos
- Concorrência

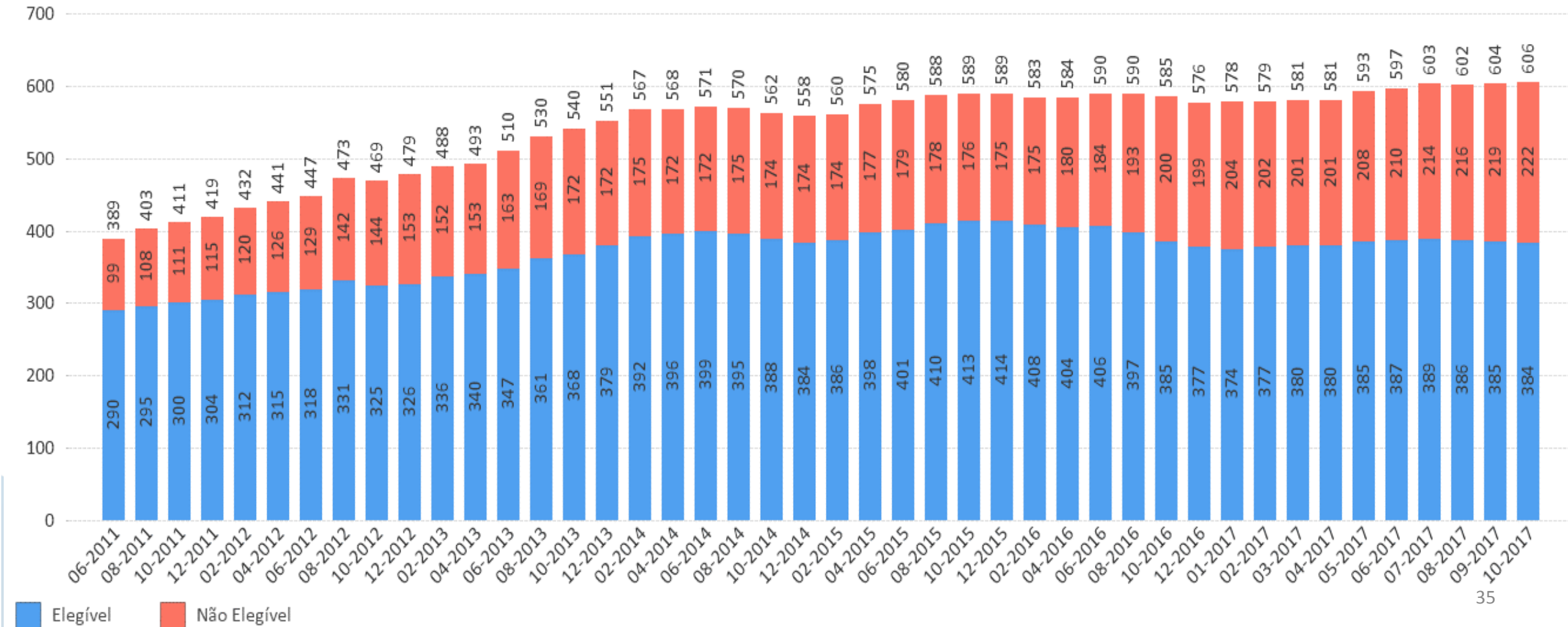
4. Impactos art. 15, § 2º, I e § 8º

Classificação do Administrador	Valor em FI	%
Elegível	119.434.214.989,98	94,3%
Não Elegível	7.257.833.740,66	5,7%
Total de recurso em Fundos*: R\$ 126.692.048.730,64		

Classificação do Gestor	Valor em FI	%
Elegível	119.667.080.498,98	94,5%
Não Elegível	7.024.968.231,66	5,5%
Total de recurso em Fundos*: R\$ 126.692.048.730,64		

4. Impactos art. 15, § 2º, I e § 8º

QUANTIDADE DE FUNDOS POR GRUPO



4. Impactos art. 15, § 2º, I e § 8º

- [Lista de Adm Gestor e Fundos - Elegíveis 28-11-2018.xlsx](#)

Vamos mergulhar fundos que deixam de ser aderentes a nova Resolução...

	LIMITES DA RESOLUÇÃO CMN 3922/2010		Limite PL RPPS											Limite PL do Fundo		
	TIPOS DE ATIVOS				Nível I		Nível II		Nível III		Nível IV					
RENDA FIXA	TÍTULOS PÚBLICOS	Títulos Públicos de emissão do TN (SELIC)	100%		100%		100%		100%		100%					
		Operações compromissadas	5%		5%		5%		5%		5%					
	FUNDOS DE INVESTIMENTO	Fundos 100% Títulos Públicos	100%		100%		100%		100%		100%				15%	
		Fundos de índices carteira 100% Títulos Públicos	100%		100%		100%		100%		100%					
		Fundos referenciados em indicadores RF*	60%		65%		70%		75%		80%					
		Fundos de índices (ETF) em indicadores títulos	60%		65%		70%		75%		80%					
		Fundos Renda fixa em geral*	40%		45%		50%		55%		60%					
		Fundos de Índices (ETF) - quaisquer Indicadores	40%		45%		50%		55%		60%					
		Fundos Renda fixa - Crédito Privado*	5%		10%		15%		20%		25%					
	FIDCs - Aberto ou Fechado- Cota Sênior**	5%	15%	5%	20%	10%	25%	15%	30%	20%	35%			5%		
Fundos de debêntures de infraestrutura	5%		5%		10%		15%		20%							
OUTROS	CDB ou Poupança nos limites garantidos pelo FGC	15%		15%		15%		15%		15%						
	Letra Imobiliária Garantida - LIG	20%		20%		20%		20%		20%						
RENDA VARIÁVEL	FUNDOS DE INVESTIMENTO	Fundo de Ações - Índices c/ no mínimo 50 ações*	30%		35%		40%		45%		50%			15%		
		ETF (Índices c/ no mínimo 50 ações)	30%		35%		40%		45%		50%					
		Fundos de Ações em geral*	20%		25%		30%		35%		40%					
		ETF (Índices em geral)	20%	30%	25%	35%	40%	20%	10%	45%	20%	15%	50%			
		Fundos Multimercado*	10%	30%	10%	35%	40%	20%	10%	45%	20%	15%	50%			
		FIPs (que atendam requisitos governança)*; ***	5%		5%		20%		5%		20%		15%		20%	5%
		FI Ações - Mercado de Acesso	5%		5%		5%		5%		10%		15%			
Fundo Imobiliário*; ****	5%		5%		10%		10%		15%		20%					
EXTERIOR	FUNDOS	FIC e FIC FI - Renda Fixa - Dívida Externa														
		FIC - Aberto - Investimento no Exterior		10%		10%		10%		10%		10%				
		Fundos de Ações - BDR Nível I														

* Ativos crédito privado emitidos por instituição financeira ou sociedades abertas ou cotas sênior de FIDC, não pode investir exterior

** Gestor já tenha feito 10 ofertas publicas encerradas e liquidadas, que os RPPS participem somente até 50% do total cotas

***Avaliação empresa independente; tx performace após devolução capital; gestor participe c/ 5% e que já realizou nos ultimos 10 anos, desinvestimento de 3 cias

****Limites de 5% do PL do RPPS e de 5% do PL do fundo não se aplicma para cotas integralizadas por imóveis

Limite válido para todos os fundos: recursos dos RPPS devem corresponder até 20% do PL do fundo

Os total de recursos de um RPPS deve corresponder no máximo a 5% do total de recursos da gestora ou administradora de carteira.

Os RPPS somente poderão aplicar seus recursos em fundos de investimento em que figurarem, como administradora OU gestora, instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil obrigadas a instituir comitê de auditoria e comitê de riscos, nos termos das Resoluções CMN nº 3.198, de 2004, e nº 4557, de 2017

5. Do Pró-Gestão RPPS

6. Próximos passos

- Portaria MPS 519/2011 (GT)
 - Credenciamento
 - Categorização de investidor qualificado e profissional
 - Diretrizes controles internos, gestão riscos
- Capacitação
- Mais adiante...Resolução CMN
 - Novos produtos...
 - Requisitos dos ativos de crédito privado...
 - Requisitos FIDC, FIP...
 - Limites

7. Títulos Públicos

- Plataforma eletrônica.

Obrigado!

Allex Albert Rodrigues

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Coordenador-Geral de Atuária, Contabilidade e Investimentos

atendimento.rpps@previdencia.gov.br

(61)2021-5555
